



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de 30...de...julho... de 1980....

ACORDÃO Nº 101-71.742

Recurso nº 82.419 - IRPJ EX. DE 1978

Recorrente ANTUNES & COMPANHIA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL)

INCENTIVOS FISCAIS - O artigo 257 e outros seguintes aplicam-se aos resultados do empreendimento industrial ou agrícola, enquanto o benefício do artigo 262 é dirigido às empresas industriais. Este benefício é sobre o Imposto Devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTUNES & COMPANHIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DFL), em 30 de julho de 1980.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 31 JUL 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0410/051.179/80

RECURSO N.º: 82.419

ACÓRDÃO N.º: 101-71.742

RECORRENTE: ANTUNES & COMPANHIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A origem do presente processo é o Lançamento Suplementar, de fls. 33 e 34, contra ANTUNES & COMPANHIA LTDA., com sede à rua Barão de Alagoas nº 11, Maceió, Alagoas. No demonstrativo, de fl. 32, foi declarado que o erro da firma consistiu na redução calculada por valor maior que a amparada por incentivos fiscais, tendo sido infringido os artigos 256, 257, 258 e/ou 262 do RIR/75. Exercício de 1978: Cr\$ 45.488,00.

No SRLS nº 16/79, de fl. 56, as razões apresentadas pela empresa são as seguintes: "Incentivo, de que tratam os artigos 256 e 258, foi reduzido sobre o lucro da atividade industrial e o estímulo fiscal, de que trata o artigo 262 do RIR/75, foi reduzido com base no lucro tributável global conforme definido no Parecer Normativo 953/71".

Na impugnação, de fl. 01, a empresa alega que o "lançamento complementar decorreu de equívoco por parte do Sr. Revisor relativamente ao tratamento a ser dado ao estímulo fiscal instituído no artigo 23 da Lei nº 5.508/68, com o tratamento estabelecido para o incentivo criado no artigo 14 da Lei nº 4.239/63". E termina sua peça impugnatória citando vários acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes.

ACÓRDÃO Nº 101-71.742

Foi anexado, de fls. 33 a 42, cópia do Parecer CST/SIPR nº 1.937, resposta a uma consulta da empresa, referente a um outro processo, trazendo estas palavras textuais: "O Ato Declaratório (Normativo) CST nº 4, de 12/02/79, declara que o benefício da reaplicação de 50% do imposto de renda devido, previsto pelo artigo 23 da lei nº 5.508/68, deve ser apurado exclusivamente em função do resultado positivo das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos. Relativamente à redução de 50% por reinvestimento, de que trata o artigo 23 da Lei nº 5.508/68, ela dever ser calculada sobre o imposto devido, resultante do imposto global apurado sobre o lucro real deduzido dos percentuais relativos aos Programas de Formação Profissional de Empregados e de Alimentação do Trabalhador".

De fls. 49 a 57 foram juntadas cópias de documentos da SUDENE, concedendo o incentivo com base no que dispõe o Artigo 23 da Lei nº 5.508/68, para o reinvestimento de 50% do Imposto de Renda devido, a ser aplicado no exercício de 1978, tendo em vista que já usufruiu deste benefício fiscal de 01/01/73 a 31/12/78.

A decisão singular nº 30/80 da Delegacia de Alagoas, "considerando que o favor fiscal previsto no artigo 23 da Lei nº 5.508/68 deve ser calculado em função exclusiva do resultado positivo das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos (Ato Declaratório Normativo nº 04/79)", julgou procedente a ação administrativa.

No recurso, de fls. 66 e 67, a empresa preliminarmente argúi sobre a nulidade do feito fiscal, "encontrando-se ao abrigo do disposto no art. 48 do Decreto nº 70.235/72, a ação não pode prosseguir". No mérito, salienta que, até o advento do Decreto-Lei nº 1.730/79, a redução de 50% para reaplicação de investimento era sobre o imposto global. Termina corroborando suas alegações com vários acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

A ementa do acórdão nº 103-02.616, da sessão do dia 24 de julho de 1979, assim está redigida: "A redução para reinvestimento instituída pelo artigo 23 da Lei nº 5.508/68 do RIR/75, art. 262, pode ser calculada sobre a totalidade do imposto devido, incluindo os resultados operacionais e não operacionais, observadas as demais condições estabelecidas em lei". Tudo está de conformidade com o pensamento da recorrente.

Como muito bem foi elucidado este assunto nos acórdãos citados pela defendente, o desentendimento se origina por causa das redações dos artigos 256 e 262 do RIR/75. Não existiria, porém, tal desinteligência, se pensássemos que os dois artigos versam sobre duas modalidades distintas de incentivos, como a seguir:

1º - Os artigos 13 e 14 da Lei nº 4239/63 instituem isenção e redução do imposto de renda a favor dos em preendimentos industriais e agrícolas que estiverem operando na área da SUDENE.

2º - O artigo 23 da Lei nº 5508/68, com a nova redação dada pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1564/77 permite às empresas industriais, na área da SUDENE, o direito de depositarem, no Banco do Nordeste do Brasil S.A., metade da importância do Imposto Devido para reinvestimento, e a regulamentação deste dispositivo, tanto por parte do Decreto nº 76.186/75 (art. 262) como pelo Decreto nº 62.214/69 (art. 47) foi uniforme quanto ao reconhecimento de que este estímulo fiscal é realmente metade do imposto de renda devido.

O Parecer Normativo CST nº 37/75 diz no

ACÓRDÃO Nº 101-71.742

item 5: "Note-se que a expressão utilizada, empresas instaladas na região, difere da anteriormente empregada na Lei nº 4.239/63 ao dispor quanto à isenção (art. 13) e à redução (art. 14)".

Considerando, pois, que, de fls. 49 a 57 foram juntadas cópias de documentos da SUDENE, concedendo o incentivo com base no que dispõe o artigo 23 da Lei nº 5.508/68, para o reinvestimento de 50% do Imposto de Renda devido, a ser aplicado no exercício de 1978, tendo em vista que já usufruiu deste benefício fiscal de 1º de janeiro de 1973 a 31 de dezembro de 1978;

Considerando, conforme palavras textuais do acórdão nº 101-71.648, que "até o exercício de 1979, inclusive, o benefício fiscal instituído pelo art. 23 da Lei nº 5.508/68, tem como base de cálculo o imposto de renda devido sobre o resultado positivo de todas as atividades das empresas industriais, agrícolas, pecuárias ou de serviços básicos instaladas na área de atuação da SUDENE";

Dou provimento ao recurso


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR